



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.649 - SP (2013/0201036-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
ADVOGADO : FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDEMIR FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. SEQUESTRO E EXTORSÃO QUALIFICADOS E LATROCÍNIO. PLEITO DE ABSORÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS CRIMES PELO ÚLTIMO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Salvo se evidente a “ilegalidade ou abuso de poder” (CR, art. 5º, inc. LXVIII), não pode ser conhecido se a análise da pretensão formulada – absorção dos crimes de sequestro qualificado (CP, art. 148, § 2º) e de extorsão qualificada (CP, art. 158, § 2º) pelo de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, *in fine*) – depender exclusivamente da reavaliação do conjunto fático-probatório, pois “os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova” (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.649 - SP (2013/0201036-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
ADVOGADO : FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDEMIR FERREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ALDEMIR FERREIRA DE SOUZA foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 157, § 3º, do Código Penal (fls. 11/20).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu e deu provimento àquela do Ministério Público, para condenar "*ALDEMIR FERREIRA DE SOUZA e ADILSON ROBERTO SALGADO como incurso nos artigos 148, parágrafo 2º, 158, parágrafo 2º, e 157, parágrafo 3º, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal*", e lhes impor "*as penas de 35 anos de reclusão e 80 dias-multa*" (fls. 57/67).

Inconformado, o seu defensor impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que, "*em respeito aos princípios norteadores do Código de Processo Penal, apenas o latrocínio deve ser reconhecido, sendo certo que os demais delitos elencados na condenação devem por ele ser absorvidos*" (fls. 01/09).

A Ministra Marilza Maynard, então relatora, indeferiu a liminar postulada (fls. 76/77).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 84/90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.649 - SP (2013/0201036-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES

ADVOGADO : FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALDEMIR FERREIRA DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministra Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera o impetrante que, “em respeito aos princípios norteadores do Código de Processo Penal, apenas o latrocínio deve ser reconhecido, sendo certo que os demais delitos elencados na condenação devem por ele ser absorvidos”.

Tenho que **não** lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"A vítima, independentemente de desavença anterior com Aldemir, foi por este e por Adilson sequestrada e levada à residência de Nilson Marques de Oliveira, onde os demais se encontravam, tendo sido ali ameaçada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espancada, extorquida e finalmente assassinada.

A absorção admitida, na verdade, diante da dinâmica dos fatos, não resiste a uma análise mais detida, sendo inevitável a conclusão de que, na espécie, três foram os crimes praticados.

A vítima foi inicialmente sequestrada, ameaçada e maltratada por Aldemir e Adilson. Levada contra a sua vontade à casa de Nilson, foi novamente ameaçada, maltratada e extorquida por todos os réus, tipificando a extorsão qualificada; o fato da vítima ter que fornecer a sua senha bancária para que os meliantes efetuassem saques, com a subtração da carteira e do veículo, bem como sua execução, consumado resultou o latrocínio.

Portanto, diante do que consta dos autos, e resultou decidido pela r. sentença recorrida, Aldemir Ferreira de Souza e Adilson Roberto Salgado devem responder pelos delitos dos artigos 148, parágrafo 2º, 158, parágrafo 2º, e 157, parágrafo 3º, c. c. o artigo 69, todos do Código Penal" (fls. 62/63 – o destaque não consta do original).

Vê-se que, para o Tribunal *a quo*, "*a absorção admitida [na sentença], na verdade, diante da dinâmica dos fatos, não resiste a uma análise mais detida, sendo inevitável a conclusão de que, na espécie, três foram os crimes praticados*".

No *habeas corpus*, objetiva o impetrante que seja reanalisada a prova relacionada com a absorção dos crimes de sequestro qualificado (CP, art. 148, § 2º) e de extorsão qualificada (CP, art. 158, § 2º) pelo de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, *in fine*), pretensão que deve ser rejeitada porque, conforme remansosa jurisprudência:

a) o *habeas corpus* "*é ação de rito célere e de cognição sumária, voltada para a proteção do direito ambulatorial, e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição, porque demandam o revolvimento de provas*" (HC 298.024/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014);

b) os "*Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012).

A toda evidência, no ato judicial impugnado, não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0201036-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.649 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22189735 31157935 4241995 42795

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
ADVOGADO	: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALDEMIR FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ CLAUDINEI DA SILVA
CORRÉU	: ADILSON ROBERTO SALGADO
CORRÉU	: NILSON MARQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.